

**\*DECRETO Nº. 9.062 DE 04 DE MAIO DE 2010.**

Regula os procedimentos administrativos no âmbito do INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL**, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Orgânica do Município

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**Art.1º** as infrações às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimento administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamações do consumidor ou do seu representante legal;
- II - ato de ofício, por escrito, praticado por membro da fiscalização.

Parágrafo único – O processo será formalizado em ordem cronológica direta, devendo ter todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

**CAPÍTULO II**

**Art.2º** O consumidor poderá apresentar sua reclamação ao INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL pessoalmente, por telefone ou outros meios de comunicação.

**Art.3º** Recebida a reclamação serão notificados reclamante e reclamado para, em um prazo não superior a 20 (vinte) dias, comparecerem à audiência em dia e hora designado pela Chefia do Setor de Atendimento, inscrevendo-se o nome do reclamado no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do artigo 44 do código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/90).

§ 1º A notificação far-se-á:

- I - pessoalmente, ao mandatário ou preposto;
- II- por carta registrada com aviso de recebimento (AR).

§ 2º Quando o reclamado, seu mandatário ou preposto não puderem ser notificados pessoalmente ou por via postal, far-se-á a notificação por edital.

**Art.4º** Conciliadas às partes lavrar-se-á o competente termo, arquivando-se a reclamação.

**Art.5º** Na hipótese prevista no artigo anterior e após requerimento do reclamado, O INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL, expedirá a Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor, procedendo a sua baixa no Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas.

**Art.6º** Não havendo acordo ou se o reclamado não comparecer à audiência de conciliação, os autos de reclamação serão remetidos, no prazo de 05 (cinco) dias, a Câmara de Julgamento, que lavrará o auto de infração.

**Parágrafo único** - Os autos da reclamação serão arquivados, caso o reclamante não compareça a audiência de conciliação e, mediante requerimento do interessado, O INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL emitirá a Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor, nos termos da legislação vigente.

**CAPÍTULO III**

**DOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO OU CONSTATAÇÃO DE APREENSÃO E DO TERMO DE DEPÓSITO**

**Art.7º** Os autos de comprovação ou constatação, de apreensão e do termo de depósito serão lavrados pela autoridade fiscalizadora que tiver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade.

**Art.8º** Os autos de comprovação e constatação, de apreensão e o termo de depósito deverão ser lavrados de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas contendo:

I - no auto de comprovação ou constatação:

- a) o local, data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) breve histórico da atividade e do porte da empresa;
- f) a identidade do agente autuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a assinatura do autuado.

II - no auto de apreensão e no termo de depósito:

- a) o local, data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade da amostra colhida para análise;
- g) a identidade do agente autuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário.

**Parágrafo único** – Os autos de infração de que trata este artigo será lavrado em três vias, impressas em formulário próprio.

**Art.9º** A infração será comprovada, se necessário, por laudo pericial.

**Art.10** Se o defeito ou o vício relativo à oferta e a apresentação de produtos não depender de perícia o agente consignará o fato no respectivo auto.

**Art.11** O recebimento de cópias dos autos de infração ou do termo de depósito será atestado pelo autuado no verso da respectiva segunda via.

**Parágrafo único** - na hipótese deste artigo, em caso de recusa do autuado, o agente autuante consignará o fato nos autos ou termo, remetendo-os ao autuado, por via postal, com aviso de recebimento (AR).

#### **CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art.12** O auto de infração será lavrado pela Câmara de Autuação e Julgamento, para as providências legais cabíveis.

**§1º** Câmara de Autuação e Julgamento será composta por 03 (três) membros, sendo um Presidente, nomeados por ato do Diretor Geral do INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL, que se encarregará de lavrar os autos de infração e a aplicação da multa.

**§2º** Será atribuível gratificação de Jetons aos membros da Câmara de autuação e julgamento, de acordo com o que dispõe o Decreto nº. 7.153 de Abril de 2003, por se tratar de órgão de deliberação coletiva.

**§3º** A Turma Recursal poderá ter até 20 (vinte) sessões mensais remuneradas.

**Art.13** O auto de infração deverá ser claro e preciso, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

- I - o nome, endereço e a qualificação do autuado;

- II - a indicação do número do auto de comprovação ou constatação originário;
- III - o valor da multa em reais.

**Art.14** O auto de infração será remetido ao Presidente da Câmara de Autuação e Julgamento, que notificará o infrator para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - O autuado será inscrito no Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas nos termos do artigo 44 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/90).

**Art.15** A notificação far-se-á de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º.

## **CAPÍTULO V DA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art.16** A defesa será feita através de impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação ou da intimação, e indicará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as provas que lhe dão suporte;
- V - o pedido de improcedência.

**§1º** - Transitando em separado reclamações ou autos de infração conexos, perante autoridades administrativas que tenham a mesma competência, será considerada proventu aquela que foi processada em primeiro lugar.

**§2º** - A impugnação do auto de infração instaura, no procedimento administrativo, o contraditório, assegurada às partes ampla defesa.

**Art.17** Não impugnado o auto de infração, os fatos reputar-se-ão verdadeiros.

## **CAPÍTULO VI DAS NULIDADES.**

**Art.18** A inobservância de forma não acarretará nulidade de ato, desde que não haja prejuízo para a defesa.

**Parágrafo único** - A nulidade somente prejudicará atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam conseqüências, cabendo á autoridade que a declarar indicar os atos atingidos e determinar o adequado procedimento saneador.

## **CAPÍTULO VII DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

**Art.19** O procedimento administrativo será desenvolvido no âmbito da Turma Recursal e conduzido pelo seu Presidente.

**§1º** A Turma Recursal será composta por 03 (três) membros, sendo um presidente, preferencialmente de nível superior, a serem designados pelo Diretor Geral do INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL.

**§2º** Será atribuível gratificação de Jetons aos membros da Turma Recursal, de acordo com o que dispõe o Decreto nº. 7.153 de Abril de 2003, por se tratar de órgão de deliberação coletiva.

**§3º** A Turma Recursal poderá ter até 20 (vinte) sessões mensais remuneradas.

**Art.20** Decorrido o prazo de impugnação, o INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam relevantes, sendo-lhe facultado requisitar do autuado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

**Art.21** Quando a cominação prevista for à contrapropaganda, o processo deverá ser especificamente instruído com indicação técnico-publicitárias, elaboradas por entidades especializadas, das quais se intimará o autuado, obedecidas na execução da respectiva decisão as condições constantes do §1º do artigo 60 da (Lei Federal nº. 8.078/90).

**Art.22** Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, mediante declaração na própria decisão.

## **CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Art.23** Das decisões proferidas pela Turma Recursal caberá recursos ao Procurador Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, sem efeitos suspensivos.

**Parágrafo único** - no caso de aplicação de multas, o recurso será recebido com efeito suspensivo, pela Turma Recursal.

**Art.24** O julgamento será proferido pela Turma Recursal no prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento da instrução.

**Art.25** As decisões da Turma Recursal e do Procurador Geral do Município serão comunicada ao infrator por escrito, com aviso de recebimento (AR), além de publicadas no Diário Oficial do Município, valendo, para contagem do prazo, a que ocorrer por último.

**Art.26** A Turma Recursal elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação deste Decreto, o seu Regimento Interno, disciplinado a tramitação do recurso, entre outras matérias.

## **CAPÍTULO IX DAS MULTAS E PRAZO DE RECOLHIMENTO.**

**Art.27** A pena de multa, graduada de conformidade com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada através de procedimento administrativo, de acordo com o que dispõe o artigo 57 da (Lei Federal nº. 8.078/90), cujos valores serão revestidos para o Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD), criado pela Lei Complementar 107, de 24 de Junho de 2009.

**Parágrafo único** - A multa será em montante não inferior a 200 (duzentas) e não superior a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor da unidade fiscal de referencia (UFIR), ou índice equivalente que venha substituí-lo, em conformidade com a (Lei Federal 8.078\90).

**Art.28** Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, pelo infrator, o INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL - intimará a recolher o valor da multa, á conta do Fundo Municipal de Direitos Difusos (FMDD).

**Art.29** As multas aplicadas poderão ser reduzidas nas seguintes hipóteses:

I - 70% (setenta por cento) se o pagamento ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia após a lavratura do auto de infração, desde que o autuado compareça perante o INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL e requeira neste sentido;

II - 50% (cinquenta por cento) para pagamento após o 15º (décimo quinto) dia, da decisão que julgou procedente o auto de infração;

III - 30% (trinta por cento) para pagamento após o conhecimento da decisão do INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL, de primeira instância e antes da decisão do recurso impetrado em última instância administrativa.

§1º - Os benefícios de redução serão concedidos pelo Diretor Geral do INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL, quando requeridos após a análise econômico-financeira do infrator.

§2º - Em todas as hipóteses deste artigo, o deferimento do pedido ocorrerá somente após o recolhimento da multa, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de conhecimento do ato concedendo a redução da mesma.

**Art.30** Na aplicação da redução prevista no artigo 29, o valor final a ser recolhido não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido no parágrafo único do artigo 57 da (Lei Federal nº. 8.078/90).

**Art.31** Recolhida a multa, em favor do autuado, os autos serão arquivados e se expedirá Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor, nos termos da legislação vigente.

**Art.32** As multas previstas no presente Decreto somente poderão ser aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor, integrantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, de que trata a lei complementar 107, de 24 de Junho de 2009.

**Art.33** Aos procedimentos administrativos disciplinados por este Decreto aplicar-se-ão subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil, e demais normas vigentes cabíveis.

**Art.34** Nos casos em que o presente Decreto for omissivo aplicar-se-á o (Decreto Federal nº. 2.181), de 20 de março de 1997.

## **CAPÍTULO X DO CADASTRO DE FORNECEDORES**

**Art.35** O Cadastro de Reclamações Fundamentadas contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo o órgão público competente assegurar sua publicidade, confiabilidade, nos termos do artigo 44 da (Lei Federal 8.078/90).

**Art.36** Para fins deste Decreto considera-se:

I – Cadastro: o resultado dos registros feitos pelos órgãos públicos de Defesa do Consumidor de todas as Reclamações Fundamentadas contra fornecedores;

II - Reclamação Fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito do consumidor analisada pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL, a requerimento ou ofício considerado procedente, por decisão definitiva.

**Art.37** O INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL deve providenciar a divulgação periódica do Cadastro de Reclamações Fundamentadas contra fornecedores.

§1º O cadastro referido no caput deste artigo será publicado, obrigatoriamente no órgão de imprensa oficial local, devendo o INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL, dar-lhe a maior publicidade possível por meio dos órgãos de comunicação.

§2º O cadastro será divulgado anualmente, podendo o INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL fazê-lo em período menor, sempre que julgue necessário, e conterão informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§3º O cadastro deverá ser atualizado permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores referentes a período superior a cinco anos contado da data da intimação da decisão definitiva.

**Art.38** O Cadastro de Reclamação Fundamentada contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha a defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

**Art.39** O consumidor ou fornecedor poderá requerer em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão, informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pronunciar-se, motivadamente pela procedência ou improcedência do período.

**Parágrafo único** - No caso de acolhimento do pedido o INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL, providenciará no prazo deste artigo a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação nos termos do §1º do artigo 37 deste Decreto.

## **CAPÍTULO XI INFRAÇÕES E SANÇÕES**

**Art.40** Considera-se infrações administrativas do fornecedor aos direitos, interesses e defesa do consumidor:

I - oferecer ao mercado produtos ou serviços com vícios de qualidade ou quantidade, conforme os artigos 18 e 20 da (Lei Federal nº. 8.078/90) – Código de Defesa do Consumidor;

II - proporcionar ao mercado produtos ou serviços que se sabe, ou deveria saber, apresentam alto grau de nocividade e periculosidade à saúde ou a segurança do consumidor, de acordo com o artigo 10, da (Lei Federal nº. 8.078/90) – Código de Defesa do Consumidor;

III - prestar esclarecimentos inadequados ou insuficientes sobre o potencial de riscos dos produtos e serviços oferecidos ao mercado, conforme os artigos 8º e 9º, da (Lei Federal nº. 8.078/90) – Código de Defesa do Consumidor;

IV - oferecer ao mercado produtos ou serviços defeituosos, que causem danos ao consumidor, a quem deles se utilizem ou a terceiros, conforme os artigos 12 e 14 da (Lei Federal nº. 8.078/90) – Código de Defesa do Consumidor;

V - recusar cumprimento à oferta ou contrato, de acordo com os artigos 35 e 51 da (Lei Federal nº. 8.078/90) – Código de Defesa do Consumidor;

VI - furta-se aos termos da informação contida na embalagem ou veiculada por publicidade de forma precisa;

VII - promover publicidade enganosa ou abusiva, conforme o artigo 37, da (Lei Federal nº. 8.078/90) – Código de Defesa do Consumidor;

VIII - incorrer em prática abusiva, de acordo com os artigos 39 e 41, da (Lei Federal nº. 8.078/90) – Código de Defesa do Consumidor;

IX - submeter o consumidor a constrangimento ou ameaça, ou expô-lo ao ridículo na cobrança de dívidas, conforme o artigo 42, da (Lei Federal nº. 8.078/90) – Código de Defesa do Consumidor;

**Art.41** São sanções administrativas aplicáveis aos fornecedores, na conformidade do artigo 56, da (Lei Federal 8.078/90), em conjunto com o artigo 18, do (Decreto Federal nº. 2.181), de 20 de março de 1997:

I - multa, nos limites estabelecidos na Legislação Federal e observados os critérios a serem definidos no (Decreto Federal nº. 2.181), de 20 de março de 1997 e na (Lei Federal nº. 8.078/90) – Código de Defesa do Consumidor;

II - apreensão do produto;

III - inutilidade do produto;

IV - proibição de fabricação do produto;

V - suspensão do fornecimento de produtos e serviços;

VI - suspensão temporária de atividades;

VII - revogação de concessão ou permissão;

VIII - cassação da licença do estabelecimento, obra ou atividade;

IX - interdição total ou parcial do estabelecimento, obra e quaisquer outras atividades;

X - intervenção administrativa;

XI - imposição de contra propaganda.

§1º - As sanções são aplicáveis cumulativamente de acordo com a gravidade da infração.

§2º - A sanção referida no inciso I é aplicável em qualquer das hipóteses do artigo anterior.

§3º - As hipóteses previstas nos incisos: I, II, III, IV e V, são aplicáveis nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior.

§4º - As sanções aludidas nos incisos VI, VII e IX são aplicáveis na hipótese de reincidência.

§5º - A sanção referida no inciso X é aplicável sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem à aplicação das sanções constantes no parágrafo anterior.

§6º - A sanção referida no inciso XI é aplicável nos incisos VII e X, do artigo 26, do (Decreto Federal nº. 2.181), de 20 de março de 1997, em qualquer hipótese, dependendo de autorização prévia do Prefeito Municipal.

**Art.42** As sanções podem ser aplicadas em caráter cautelar, antes da instauração e durante o curso de processos administrativos de defesa do consumidor, sempre que as circunstâncias de fato aconselharem.

**Parágrafo único** - Na hipótese de imposição de sanção, o processo administrativo, se não estiver em curso, deve ser instaurado em cinco dias, sob pena de desconstituição daquela medida preventiva.

**Art.43** Prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data de abertura do processo administrativo, a aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei.

**Parágrafo único** - A instauração de processo administrativo da defesa do consumidor interrompe o prazo previsto neste artigo.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

**Art.44** Com base na (Lei Federal nº. 8.078/90), e legislação complementar, o INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL, poderá expedir atos administrativos, visando a fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.

**Art.45** Poderão ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, obedecido o procedimento adequado.

**Art.46** Em caso de impedimento à aplicação do presente Decreto o INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL, PROCON/NATAL, fica autorizado a requisitar o emprego de força policial.

**Art.47** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 04 de maio de 2010.

Micarla de Sousa  
Prefeita

\*Republicado por incorreção